



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº375, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, que Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Ataídes Oliveira
RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

07 de Novembro de 2017

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2017 – Complementar, do Senador Acir Gurgacz, que “*altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas*”.



SF/17050.35365-07

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2017 – Complementar, que “*altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE).

O art. 1º da proposição reserva 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

O art. 2º altera o *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para limitar a 98% (noventa e oito por cento) os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) que serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal.

O art. 3º do projeto acrescenta o art. 2-A à Lei Complementar nº 62, de 1989, para repartir os 2% (dois por cento) restantes dos recursos do FPE entre os Estados da Amazônia Legal, proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Estado.

O art. 4º determina que a lei complementar que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

Na CMA, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à **proteção do meio ambiente**, controle da poluição, **conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos**, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos.

Com relação ao mérito, o autor da proposição argumenta que “(...) os *Estados da Amazônia Legal* são onerados com numerosas e extensas áreas protegidas e com legislação ambiental bem mais restritiva do que a aplicável aos demais biomas brasileiros, como, por exemplo, o percentual muito superior de reserva legal exigido nas propriedades rurais”.

E aduz, ainda, “a contribuição ambiental dos estados amazônicos ao País e a todo o mundo, caracterizada pelo rígido regime de proteção legal ao qual está submetida grande parte do bioma, acaba limitando o desenvolvimento de importantes atividades econômicas que são bastante disseminadas no centro-sul do Brasil. Essa situação compromete o desenvolvimento da região e dificulta o acesso de boa parte da população a melhores condições de vida e de renda”.


SF/17050.35365-07

É indiscutível que as unidades de conservação trazem benefícios que atingem muito além dos seus limites territoriais e dos limites territoriais dos estados em que se localizam. A conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e a estabilidade climática, por exemplo, são serviços ambientais proporcionados pelas UCs que contemplam todo o País e até mesmo o mundo.

É de se registrar, como já fizemos em outros pareceres tendo por matéria a proteção do meio ambiente, que houve uma nítida piora na situação das unidades de conservação federais brasileiras, imagine-se então, agora, com a crise econômica que assola nosso País.

Adite-se, por oportuno, que esse quadro, de incertezas e de pauperização das condições de conservação, poderá comprometer compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica e do Acordo de Paris, visto que as unidades de conservação são estratégicas para a redução de emissões de gases de efeito estufa, na medida em que evitam o desmatamento e a degradação de florestas.

Outros compromissos foram igualmente assumidos pelo Governo Brasileiro, entre os quais, a de alcançar as Metas de Aichi, estabelecidas na 10^a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-10), em Nagoya, no Japão. Conforme esse instrumento internacional, na Meta Nacional nº 11, o Brasil se comprometeu a conservar, até 2020, áreas protegidas de, pelo menos, 30% da Amazônia, 17% de cada um dos demais biomas e 10% de áreas marinhas e costeiras. Registre-se que esses compromissos não estão sendo cumpridos.

É inafastável, independentemente da presente manifestação, o majoritário entendimento de que os Estados da Amazônia Legal são os mais onerados por abrigarem justamente as mais extensas áreas protegidas prevista pela legislação ambiental em nosso País. Isso decorre da importância global da Amazônia para a conservação da biodiversidade, a proteção dos modos de vida das populações tradicionais e a estabilidade climática, que são demandadas pela grande maioria da sociedade brasileira e que conduzem nosso País a priorizar a região com relação à implementação de políticas públicas ambientais.

As unidades de conservação, apontam os especialistas, poderão ser catalizadoras de desenvolvimento sustentável em suas três vertentes: social, econômica e ambiental. Para tanto, se impõe considerar o efetivo repasse de contrapartidas econômicas, técnicas e científicas da União para os estados que mais preservam seus territórios, permitindo-lhes, assim, um desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.


SF/17050.35365-07

É o que pretende a presente proposição, isto é, distribuir os custos dessa política ambiental a todo o Brasil, pois, da forma que ocorre atualmente, os Estados da Amazônia Legal têm o seu desenvolvimento econômico comprometido, o que dificulta o acesso de boa parte da população a melhores condições de vida e de renda. Não se trata de um privilégio. Longe disso. Trata-se de reconhecimento da importância da Amazônia e o ônus arcado pelos Estados alcançados por essa territorialidade verde.

Portanto, consideramos que os Estados da Amazônia Legal devem ser compensados pelos custos da conservação da floresta amazônica por parte da União.

Enfatizamos que tal política deverá produzir efeitos benéficos indiretos ao meio ambiente da região, pois, na medida que a população local tiver acesso a melhores condições sociais e de ensino, esta se empenhará em reduzir os danos ambientais. Mais ainda, será a mola propulsora de novas práticas disseminadoras de uma cultura de preservação do meio ambiente e de promoção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Observamos, também, que a melhoria do saneamento básico nas cidades da Amazônia Legal certamente beneficiará a qualidade dos recursos hídricos dos rios da Amazônia, o que será um dos primeiros efeitos das medidas adotadas pelo PLS nº 375, de 2017 – Complementar.

Somos, desse modo, favoráveis à aprovação desta proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2017 – Complementar.

Sala da Comissão, de 2017.

DAVI ALCOLUMBRE, Relator

, Presidente.

SF/17050.35365-07



Relatório de Registro de Presença
CMA, 07/11/2017 às 11h30 - 27ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL
RENAN CALHEIROS		2. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA		1. ÂNGELA PORTELA
LINDBERGH FARIAS		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
		PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. DALIRIO BEBER
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO		1. JOSÉ MEDEIROS
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE		1. VANESSA GRAZZIOTIN
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS		2. PEDRO CHAVES
		PRESENTE

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
JOSÉ PIMENTEL
WALDEMAR MOKA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 375/2017)

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR DAVI ALCOLUMBRE, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO.

07 de Novembro de 2017

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente